

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

PREGÃO PRESENCIAL N.º 49/2023(REGISTRO DE PREÇO)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

SULCATARINENSE - MINERAÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº 76.614.254/0001-61, estabelecida na Rua 13 de Maio, 2900, Encruzilhada, Biguaçu/SC, CEP: 88165-270, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o ato do(a) i. Pregoeiro(a) que classificou e declarou como vencedora a empresa **SL VIEIRA COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA – ME**, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir articulados:

DOS FATOS

Trata-se de Razões de Recurso Administrativo interposto no âmbito do Pregão Presencial nº 49/2023, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEDRA PULMÃO (RACHÃO) PARA A MANUTENÇÃO DAS VIAS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC.**

No dia 14 de Junho de 2023 teve início a sessão pública de processamento do pregão em epígrafe, o qual contou com o comparecimento das seguintes empresas:

- SOS ASFALTOS EIRELI;
- SULCATARINENSE – M.A.C.B.C. LTDA. (ora Recorrente);
- SL VIEIRA COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA.

Iniciados os trabalhos de acordo com as disposições contidas no Edital, fora iniciada a sessão pública com o credenciamento dos interessados e foram abertas as propostas, sendo as proponentes classificadas e convocadas para apresentação de lances, restando declarada como vencedora, após os respectivos descontos ofertados, a empresa - SL VIEIRA COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA.

A empresa SULCATARINENSE – M.A.C.B.C LTDA., manifestou interesse na interposição de recurso, conforme as razões expostas na respectiva sessão, sendo que as razões do recurso estão sendo apresentadas na presente oportunidade.

Verifica-se que existe a necessidade de inabilitação da empresa declaradora como vencedora, em conformidade com os fatos e fundamentos que serão abordados e apresentados no presente Recurso.

INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SL VIEIRA COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA – ME

A empresa que foi declarada como vencedora do certame, apresentou três erros na sua proposta:

1) Item 6.15: A proposta de preços da Licitante foi omissa e deve assim ser desclassificada conforme a previsão contida na alínea "c":

6.15. Serão desclassificadas as licitantes em razão de:

(...)

c) apresentação de propostas que forem omissas, que se apresentarem incompletas ou que contiverem disposições vagas impedindo seu julgamento;

Inclusive porque a previsão contida no item **"5.2"** do Edital, acerca da proposta de preços, é exatamente a seguinte:

5.2. As propostas deverão ser elaboradas e entregues de acordo com a legislação vigente, observando também:

a) Descrição completa do objeto a ser ofertado, observadas as especificações constantes do Anexo I ao presente edital, informando as características, e quaisquer outros elementos referentes ao objeto licitado, de forma a permitir que o pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas;

b) Indicação do preço unitário e total para cada item do objeto, com no máximo dois dígitos depois da vírgula e preço global em algarismo e por extenso, inclusas todas as taxas, deslocamento, impostos, encargos sociais e trabalhistas, seguros, descontos, acréscimos de insalubridade e periculosidade, quando for o caso. Quaisquer tributos, custos e despesas, diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer título, devendo os objetos licitados ser prestados sem ônus adicionais;

E por sua vez, no item **"8.1"** do Edital, verifica-se que consta expressamente que este é um dos critérios para desclassificação da proposta:

8.1. Serão desclassificadas:

a) as propostas que não atenderem as exigências do ato convocatório da licitação;

b) as propostas que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou não informar as características do bem cotado, impedindo sua identificação com os itens licitados;

c) as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste edital;

d) as que conflitarem com a legislação em vigor;

e) as que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no subitem 5 (proposta de preços) deste edital;

Na proposta de preços apresentada pela ora Recorrida, verifica-se claramente que faltou especificar o prazo de validade; o prazo de entrega; o tempo de fornecimento; que os preços eram irrealizáveis; que todos os tributos, encargos sociais e trabalhistas estavam contemplados.

Ou seja, a ausência de tais valores impacta diretamente no preço final da proposta, não havendo como se ter a certeza acerca dos custos para a prestação dos serviços objeto da presente licitação em Antônio Carlos /SC.

Assim, diante deste erro, certamente o valor da proposta será modificado, o que irá causar também um aumento dos valores da proposta originariamente apresentada, fazendo com que a classificação da mesma certamente fique com um valor maior do que o que veio a ser apresentado pela Recorrente.

Em conformidade com o que consta no Acórdão 1060/2003 - Plenário TCU, o mesmo considerou irregularidades graves na execução de obras:

- adoção de tipo de licitação não previsto em lei;
- existência de cláusulas restritivas no edital de licitação;
- indisponibilidade de projeto básico aprovado pela autoridade competente;
- falta de justificativa técnica para o dimensionamento dos quantitativos de serviços;

• ausência de detalhamento dos custos de mobilização e desmobilização das obras;

• não apresentação da composição analítica do BDI e dos custos diretos praticados pelas contratadas;

- imprecisão na definição do critério de reajuste dos preços contratados;
- falta de indicação, no edital de licitação, do cronograma de desembolso máximo.

Não podemos nos esquecer que no Pregão, o cuidado que se tem que ter está em demarcar com clareza o que se quer comprar, para proteção da exequibilidade técnica e financeira do objeto, já que a fase de habilitação é desembaraçada e posterior aos lances.

É importante fazer o licitante compreender com boa precisão o que a Administração deseja, sem induzi-lo a erros nem o levar a se comprometer com uma proposta que não pode cumprir pelo preço oferecido.

Assim, tem-se favorecida a normalidade da execução contratual e, antes disso, evita-se que a licitação vire um transtorno, com inúmeras inabilitações após aceito o preço, ou mesmo que se inabilitem licitantes por avaliações subjetivas ou não suficientemente explicitadas no edital, frustrando expectativas.

Assim, não pode ser aceita a composição apresentada pela Recorrida diante desta ausência, sobretudo no tocante aos tributos que integram o valor apresentado.

2) Item 7.2.1, a - Documentação relativa à qualificação técnica - LAO

7.2.1 A documentação relativa à qualificação técnica consistirá:

a) Licença Ambiental de Operação – LAO da jazida utilizada para extração;

Verifica-se que a proponente apresentou LAO de jazida de saibro, e não de rocha conforme prevê o objeto do edital.

Apresentou somente a licença de extração de saibro, que não contém licenciamento para beneficiamento, pois saibro não é rocha.

O saibro, ainda que seja um bem mineral abundante, não requer tecnologia sofisticada para sua produção.

A ora Recorrente possui tanto a LAO de extração de granito/rocha, como a LAO de beneficiamento do material, visto que o rachão deve possuir uma granulometria regular, e deve ser britado.

Diante da legislação ambiental, em especial a que disciplina a correta extração e o correto manejo dos materiais pétreos, a exigência de atestado de certificação ambiental não compromete, em princípio, a competitividade das licitações públicas, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

A Administração Pública, ao realizar a exigência deste jaez, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93).

Desta feita, constata-se que a Recorrida não cumpriu regularmente a exigência prevista no Edital, devendo assim, ser desclassificada.

3) Item 7.2.1, b - Documentação relativa à qualificação técnica - Atestado

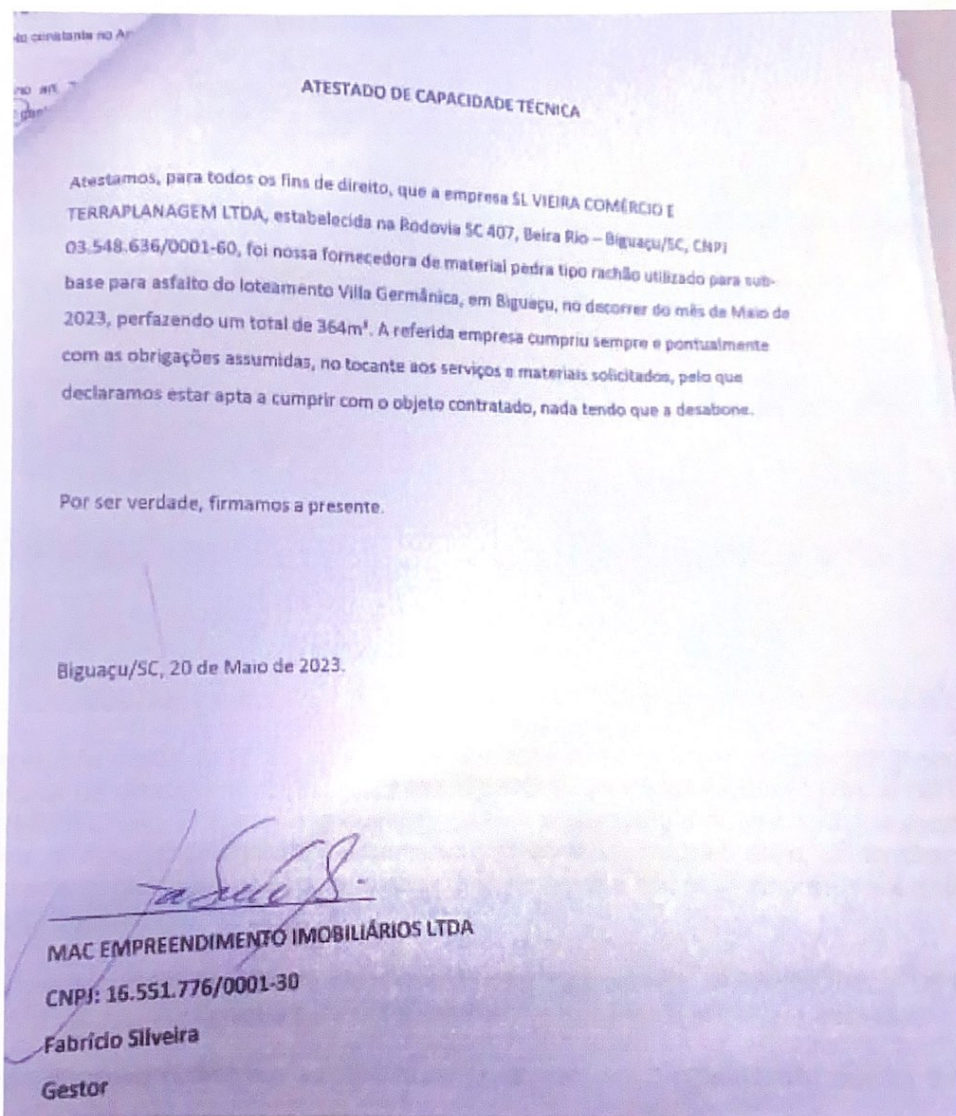
7.2.1 A documentação relativa à qualificação técnica consistirá:

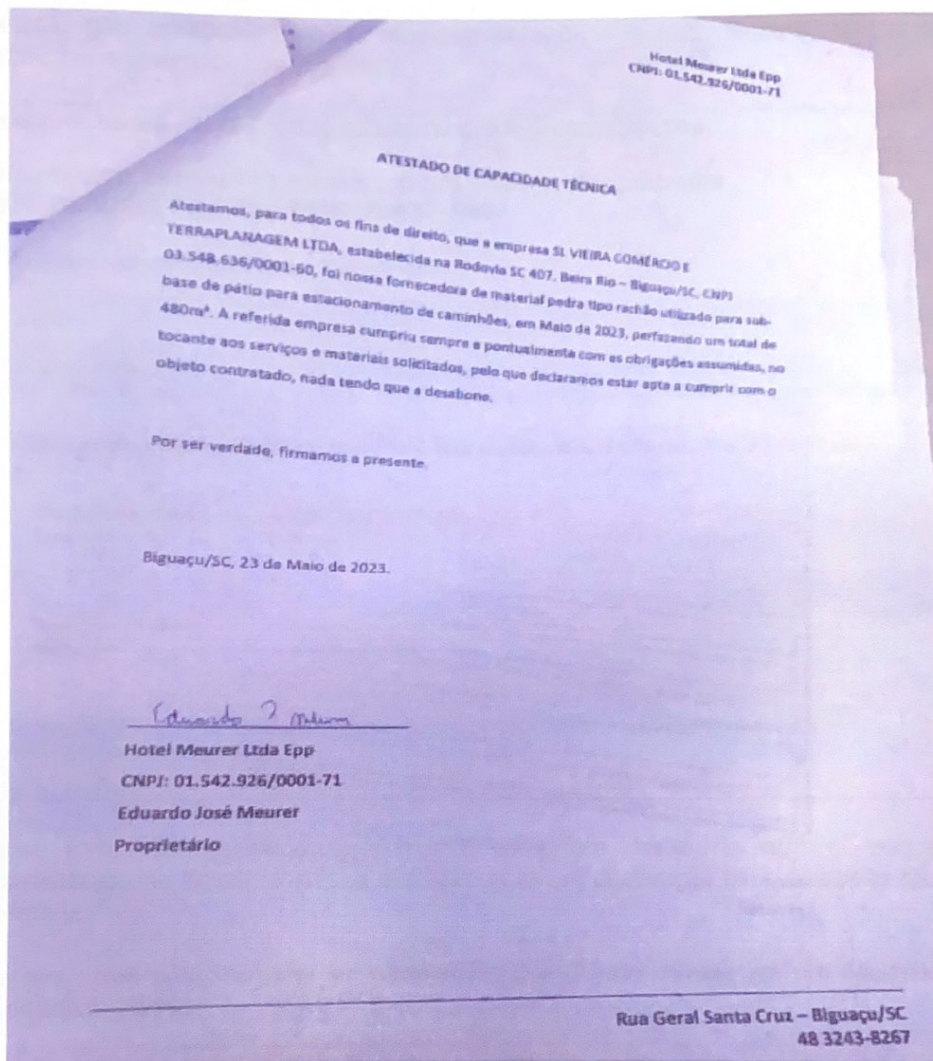
(...)

b) Apresentação de atestado de capacidade técnica, que comprove já ter fornecido o material objeto desta licitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

Os Atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, não contém reconhecimento de firma e não se trata de documentos originais.

Seguem abaixo as imagens dos atestados apresentados pela Licitante:





Verifica-se claramente que os dois atestados apresentados foram emitidos por pessoas jurídica de direito privado – MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e HOTEL MEURER LTDA - EPP, sendo que ambos contêm exatamente a mesma forma, a mesma letra, os mesmos critérios de espaçamento e parágrafo e o mesmo estilo; demonstrando claramente que foram elaborados pela própria Recorrida e não pelas empresas que teriam lhe disponibilizado.

Inclusive, o conteúdo do atestado fornecido pela empresa MAC EMPREENDIMENTOS faz referência ao fornecimento para um Loteamento e não para a respectiva empresa.

Além disso, verifica-se que as assinaturas constantes nos Atestados, não contém firma reconhecida, não sendo possível aferir a veracidade das mesmas.

E por último, mas não menos importante, a assinatura do atestado da empresa MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., não pertence a nenhum dos sócios da

mesma, pois conforme consulta efetuada perante a Receita Federal, os sócios da respectiva empresa são os seguintes:

Quadro de Sócios – MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Sócio: MARCO ANTONIO CANONICO E SILVA 49-Sócio-Administrador

Sócio: PATRICIA TOMAZINI MEDEIROS 22-Sócio

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	16.551.776/0001-30
NOME EMPRESARIAL:	MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	PATRICIA TOMAZINI MEDEIROS
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	MARCO ANTONIO CANONICO E SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/06/2023 às 11:07 (data e hora de Brasília).

Dessa forma os atestados apresentados estão em desacordo com os requisitos apresentados no Edital, visto que não apresentaram declaração de capacidade técnica completa.

Cumpr neste ponto lembrar as informações que devem constar em um Atestado de Capacidade Técnica:

- Papel timbrado de quem emite (empresa privada ou órgão público);
- Assinatura do responsável da empresa pública ou privada emitente;
- Dados completos da empresa privada ou pública que está emitindo: razão social, CNPJ, endereço;
- Dados completos da sua empresa: razão social, CNPJ, endereço;
- Quais foram os produtos que sua empresa vendeu ou os serviços que executou;
- As quantidades, a duração e o período do contrato;
- Se a empresa ficou satisfeita com a entrega dos produtos ou execução do serviço.

Neste atestado apresentado pela Recorrida constata-se claramente que não foi emitido em papel timbrado e que não foi assinado pelo responsável pela empresa, que no caso teriam que ser algum de seus sócios.

Não há como ser provada a origem da obtenção desses materiais também.

Outrossim, além de todas essas situações, verifica-se que não foi apresentada a LAO, também exigida no item "7.2.1, a" do Edital, conforme já exposto anteriormente.

A norma licitatória (Lei n.º 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Contudo, no caso em epígrafe, o atestado apresentado não atende a exigência editalícia, posto que emitido por pessoa jurídica de direito privado, mas fazendo referência a fornecimento para um Município.

E assim, a inabilitação da Licitante ora Recorrida, é a medida que se mostra mais adequada.

DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que a Administração saberá como proceder de forma a observar o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta Recorrente requer a revisão do julgamento do Pregão Presencial n.º 049/2023, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa SL VIEIRA COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA – ME, em conformidade com as razões expostas no presente recurso.

Qualquer outra solução conduzirá o certame a uma condição de vício de nulidade, habilitadora de providência judicial objetivando sua anulação.

Dessa forma serão atendidos os princípios constitucionais aplicáveis ao processo licitatório e atendidas as leis, normas e princípios que norteiam a atividade da Administração Pública.

Caso esse(a) D. Pregoeiro(a) não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular a decisão que habilitou a empresa Recorrida, eis que a mesma não cumpre todas as exigências previstas em Edital.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Antônio Carlos, 19 de junho de 2023.

NINA NUNES
MORENO:82224528000

Assinado de forma digital por NINA
NUNES MORENO:82224528000
Dados: 2023.06.19 12:01:27 -03'00'

SULCATARINENSE – M.A.C.B.C. LTDA.
CNPJ 76.614.254/0001-61